



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 1.064, de 2024**

Apresentação: 28/11/2024 11:26:39.773 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1064/2024

PRL n.1

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

*Autor: Deputado MARCELO CALERO*

*Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO*

**I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado MARCELO CALERO, prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

O projeto encontra-se em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Cultura, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Comissão de Cultura concluiu pela aprovação do PL nº 1.064, de 2024.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda.

É o relatório.



\* C D 2 4 7 6 8 5 3 3 0 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade e adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto prorroga, até 2029, o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), por meio de três alterações legais:

- 1) A nova redação proposta para a Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, prorroga o benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012: suspensão da exigência, nos termos especificados, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Importação, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção;
- 2) As alterações nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogam os benefícios fiscais neles previstos:
  - a) dedução do imposto de renda devido, nos termos especificados, das quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, limitada a 3% do imposto devido pelas pessoas físicas e pelas



\* C D 2 4 7 6 8 5 3 3 0 6 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação



\* C D 2 4 7 6 8 5 3 3 0 6 0 0 \*

pessoas jurídicas<sup>1</sup>, cuja soma com a dedução a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991<sup>2</sup>, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de 5%; e

b) dedução do imposto de renda devido das quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, limitada a 4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas, observado o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a 6% do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

3) A alteração no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, prorroga a dedução do imposto de renda devido das quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES. A dedução pode ser utilizada de forma alternativa ou conjunta com a referida nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993. No caso das pessoas físicas, a dedução prevista no caput deste artigo fica sujeita ao limite de 6% conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

A Emenda nº 1-CFT atualiza o limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

Dessa forma, o PL nº 1.064/2024 e a Emenda nº 1-CFT promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita<sup>3</sup>, devendo a tramitação subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

<sup>1</sup> Limite para pessoas jurídicas ampliado pelo art. 1º da Lei nº 9.323, de 5 de dezembro de 1996.

<sup>2</sup> Dedução do imposto sobre a renda devido pelo doador ou patrocinador de valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados.

<sup>3</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Os incentivos, porém, tratam majoritariamente da dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas ou jurídicas que se submetem a limites globais de deduções dessa natureza de que tratam os arts. 6º, inciso II, e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas e 6% do imposto devido pelas pessoas físicas), razão pela qual o projeto pode ser considerado adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro, uma vez não implicar renúncia de receita além do potencialmente previsto na legislação tributária.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.064 de 2024 e da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

Concordamos com a prorrogação dos benefícios tributários concedidos à indústria cinematográfica. De fato, os incentivos muito contribuem para a recuperação desse setor primordial à cultura nacional. Como visto, o benefício não traz reflexo negativo no orçamento, pelo contrário, incentiva o investimento privado na indústria cinematográfica, poupando recursos públicos.

Além dos benefícios à cultura, é necessário também salientar que o setor gera inúmeros empregos diretos e indiretos. São diversos trabalhadores envolvidos no desenvolvimento de atividades relacionadas a roteiro, produção, atuação, edição, transporte, catering e marketing, por exemplo. O cinema ainda impulsiona outros setores, como o turismo, e estimula o desenvolvimento de outros serviços. Investimentos na indústria do entretenimento, incluindo o cinema, têm efeito multiplicador significativo na economia.

Nada obstante nosso apoio à iniciativa, entendemos que o texto pode ser aprimorado. Para isso, apresentamos emenda visando alterar o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.064, de 2024, na parte em que inclui o §3º no art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018. Nossa intenção é apenas tornar o dispositivo mais claro na sua interpretação, com o objetivo de dar maior segurança jurídica ao texto.

Já em relação à emenda apresentada nesta Comissão pelo nobre Deputado Marcelo Queiroz, apesar de louvarmos a iniciativa do ilustre Parlamentar, entendemos que os limites de aporte de recursos já definidos no texto original da



\* C D 2 4 7 6 8 5 3 3 0 6 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Proposição estão adequados à finalidade do incentivo e não necessitam reparos. Por essa razão, no mérito, decidimos rejeitar a emenda nº1 apresentada nesta CFT.

Por todo o exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.064 de 2024 e da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.064, de 2024, com a emenda e pela rejeição da emenda nº1, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

PRL n.1

Apresentação: 28/11/2024 11:26:39.773 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1064/2024



\* C D 2 4 7 6 8 5 3 3 0 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247685330600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 1.064, DE 2024**

Apresentação: 28/11/2024 11:26:39.773 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1064/2024

PRL n.1

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

**EMENDA N°**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Projeto de Lei nº 1.064, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2029.*

.....  
§ 2º Para os anos de 2018 a 2029, o benefício de que trata o **caput** deste artigo fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 3º A Agência Nacional do Cinema - ANCINE poderá estabelecer o atingimento de metas e objetivos como condição para utilização do benefício tributário referido no **caput**, com vistas à avaliação e ao acompanhamento periódicos dessa política, ao incentivo à produção cinematográfica nacional e à construção de uma política pública audiovisual sustentável, contínua e em conformidade com os princípios e valores constitucionais." (NR)"



Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247685330600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

Apresentação: 28/11/2024 11:26:39.773 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1064/2024

PRL n.1



\* C D 2 4 7 6 8 5 3 3 0 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247685330600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro